



PARECER JURÍDICO

Ref. Pregão Presencial
Objeto: Desmonte e Britagem de Rochas
Assunto: Impugnação ao Edital

1. Relatório

Cuida-se o presente endereçamento para submissão a exame desta Assessoria Jurídica de impugnação ao edital vertida pela empresa Adenilson França Detonação – ME, sob o argumento de que o ato convocatório contém restrições despropositadas uma vez que as exigências para a qualificação técnica dos interessados, elencando como tal as alíneas *b, e, f, g, h, i* do item 6.1.4.do Edital, estariam a limitar a competitividade.

Na mesma esteira, impugnação de autoria da empresa Planalto Serviços Explosivos Ltda. Eirelli, relativamente à cláusula contida no item 6.1.4, alínea “*i*”, sustentando ser a respectiva exigência restritiva a competitividade, asseverando que o aparelho não seria necessário a execução dos serviços localizados em zona rural sem a existência, segundo salienta, de residências nas proximidades, concluindo ser a referida exigência írrita as disposições do art. 3º, §1º, inciso I e 30 da Lei 8.666/1993.

Prossigui fundamentando sua pretensão e ao final pugnou pela inclusão de informações faltantes nos projetos e edital, sem, contudo especifica-las bem como pela exclusão do contido na alínea *i*, do item 6.4.

E ainda, em sede de impugnação ao edital, a empresa Desmonterra Mineração Terraplanagem (Susi Nazaré Mariani Waltrick Sommariva – ME), alegou que o edital do certame em foco ostentaria critérios restritivos obstativos da ampla competitividade apontando como tal o disposto na alínea “*a*” do item 6.1.4 do certame, qual seja apresentação de certificado de registro da empresa junto ao Exército, conquanto os serviços de desmonte e aplicação do explosivo não seriam realizados por mesma empresa, mas sim pelo próprio fabricante de explosivos, que já ostenta as condições necessárias para tal prestação.

Na mesma peça declinou ainda que a alínea “*b*” também contida no item 6.1.4 relativamente a obrigatoriedade de certificado de registro no CREA da proponente e do responsável técnico, conquanto afirma que o usual seria a exigência de CFT em substituição ao primeiro da mesma forma no que tange ao acervo técnico. Na continuidade, verteu oposição à alínea “*e*”, comprovante de posse de caminhão bombeador para emulsão bombeada, que entende desnecessária a execução do objeto proposto. E, na mesma esteira, verberou contra o disposto nas alíneas “*f*”, “*g*”, “*h*” e “*i*”, alegando que a responsabilidade por tal fiscalização não estaria atrelada ao objeto e tampouco a empresa executora dos serviços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

É a síntese do necessário.

Não obstante a insurgência ao Edital tenha autorias diferentes, vislumbra-se que a controvérsia deflagrada guarda identidade entre as mesmas, de forma que não há razão para manifestação em separado, impondo-se sejam dirimidas as questões postas a uma só vez, conforme abaixo esposado.

2. Parecer

Sem olvidar de que na espécie as insurgências detém caráter eminentemente técnico, passo a análise das questões postas, exclusivamente para manifestar análise jurídica ao cotejo da legislação atinente.

2.1. Da necessidade da Exigência de Documentos para se qualificar tecnicamente ao certame.

Destarte, o artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, não prevê expressamente quais são os requisitos necessários à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Todavia, com fins no artigo 9º, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, aplica-se subsidiariamente.

Por isso, imperativo manifestar de início que não procede a alegação dos impugnantes de que inexistiria na Lei de Licitações respaldo para se exigir a comprovação de qualificação técnica dos licitantes nos moldes propostos no edital convocatório.

A propósito, não se pode desmerecer a importância de se aferir a qualificação técnica nos certames, que constitui meio de resguardo, de garantia, de proteção à Administração Pública em face de concorrentes destituídos de capacidade mínima para contratar com o Poder Público e prestar um serviço de qualidade e sem os riscos advindos de uma eventual imperícia.

A respeito do que se ora discute, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ªed. São Paulo, Ed. Dialética, 2008, pg. 405, positiva que:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. [...].

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança à idoneidade dos licitantes”.

Não obstante, passa-se assim, a verificar se os requisitos técnicos previstos no edital do Pregão Presencial n.º 017/2021 para se comprovar a qualificação para execução do objeto licitado são os estritamente indispensáveis para inculcar segurança a Administração quanto a aptidão do licitante.

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Com efeito, para fins de qualificação técnica disciplinam os subitens 6.1.4, alíneas *a, c, d, e, f, g, h e e*, o que segue:

6.1.4 - Qualificação Técnica:

- a) Certificado de registro da empresa, junto ao Exército Brasileiro para exercer atividade de uso e emprego de explosivos.
- b) Certificado de registro no CREA da proponente e do responsável técnico (engenheiro de minas).
- c) comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, através da apresentação de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, em nome do responsável técnico do serviço licitado.
- d) comprovação de possuir no quadro da empresa responsável pelo desmanche de rocha (Blaster)
- e) comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte de emulsão bombeada.
- f) comprovação de inspeção emitida pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP).
- g) comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV).
- h) comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidos pelo órgão ambiental.
- i) comprovação de calibragem válida do aparelho de sismografia.

Pois bem, consoante já aquilatado em manifestação semelhante, oportuno manifestar que em direito, a natureza jurídica induz ao regime jurídico.

Assim, indubitável que para jungir o licitante a comprovar a capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA, como faz o subitem 6.1.4. alínea *c* do instrumento convocatório, é condição “*sine qua non*” que o serviço seja de engenharia.

Destarte o próprio Confea acerca do assunto já dirimiu a questão através da Decisão normativa n. 71, dispôs que:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional, as atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com a utilização de explosivos compete aos:

I – engenheiros de minas;

II – geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis;

III - engenheiros civis com atribuições conferidas pelo Decreto nº 23.569, de 1933, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

IV - engenheiros civis com atribuições conferidas pela Resolução nº 218, de 1973, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas; ou
V - técnicos industriais em mineração que tenham formação específica na área de explosivos.

Ao seu turno o Artigo 4º do Decreto nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1985, dispõe que:

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coleta de dados de natureza técnica;
2. Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
4. Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

[...]

Alia-se ainda, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que o Conselho Estadual de Geologia em Mineral de Santa Catarina (CEGEM/SC) concedeu algumas atribuições específicas aos técnicos em mineração, definindo-as através do Parecer n. 604/54-9 de 14 de maio de 2004 da seguinte forma:

I: Os técnicos em mineração poderão responsabilizar-se tecnicamente por empresas que atuam com extração de argila, cascalho, saibro, areia e seixos rolados que possuam capacidade produtiva de até 5000m³/mês.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

II: Para empresas que atuem com extração de rochas para brita e beneficiamento (produção de britas e areias) até 5000m³/mês, o técnico em mineração poderá atuar como responsável técnico desde que a empresa possua capacidade produtiva máxima de 5000m³/mês.

III: os Técnicos em mineração também poderão responsabilizar-se tecnicamente por trabalhos topográficos no âmbito de sua formação profissional.

Logo, considerando as normativas supra referenciadas entende-se que as exigências contidas no Edital em pauta guardam relação de pertinência com o objeto, uma vez que os quantitativos dos serviços superam em muito o limite autorizativo de atuação de profissional técnico.

Da mesma forma que não se verifica, entende-se que a exigência contida no subitem 6.1.4, "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do instrumento convocatório em tela, que tratam da comprovação pelo licitante de que disporá por ocasião da celebração do contrato de instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução do objeto, eis que tais imposições se validam em face do disposto no artigo 30, incisos III, e § 6º do Codex Licitatório.

Resta, então, avaliar a adequação da obrigação do subitem 6.1.4. para o qual a Administração exigiu a apresentação dos seguintes documentos: (a) Certificado de registro da empresa licitante junto ao Exército Brasileiro.

Verifica-se de início que nenhum desses documentos são previstos no Estatuto Licitatório pátrio para fins de habilitação, seja ela de que espécie for. No entanto, em face da natureza do objeto, que envolve uso de material controlado, tudo indica que as exigências em pauta foram inseridas no instrumento convocatório com fundamento no artigo 30, inciso IV, ou seja, para se qualificar tecnicamente o licitante deve fazer prova de requisitos previstos em lei especial.

E é sob essa ótica que se avança no presente exame.

Acerca dessa matéria Leciona Marçal Justen Filho:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

Embora o edital do Pregão Presencial n.º 011/2021 não indique a relação que há entre as exigências em pauta com a regra que lhe daria guarida, a pesquisa junto à legislação que trata sobre atividades que envolvem a comercialização de produtos explosivos, denota que, trata-se de exigência pertinente e relevante, notadamente porque o objeto envolve o fornecimento de material explosivo, cujo uso é regulamentado pelas Forças Armadas e na qual a imperícia no manuseio pode provocar danos materiais e imateriais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Assim o é relativamente a exigência de apresentação do certificado de registro da empresa junto ao Exército Brasileiro, conforme regulamentado pela Portaria n. 147, COLOG de 21 de novembro de 2019, revelando-se perfeitamente fundamentada e adequada a exigência

Por derradeiro a exigência contida no subitem 6.1.4. alínea I, também há que prevalecer conquanto a detonação *controlada*, em suas diversas formas, se faz necessária quando há um alto risco de se causar avarias e interferências que se localizem no entorno do local do desmonte, quer seja por ultra-lançamento, por vibração ou por impacto de ar.

Para tanto é necessária a elaboração de um bom plano de fogo, adequado ao tipo de rocha a ser desmontada, às distâncias e aos tipos de interferências a serem preservadas, para que se minimizem os efeitos indesejáveis sobre as mesmas.

Para que se avalie a eficácia das medidas adotadas, faz-se necessário o monitoramento sismográfico da detonação junto às interferências que se deseja proteger, seja para comprovação do atendimento às normas e diretrizes aplicáveis a cada situação, seja para determinar a necessidade de se proceder a ajustes nos planos de fogo subsequentes, de forma evidenciar que também no que pertine a tal exigência falece fundamento a insurgência das impugnantes, havendo, pois de ser mantida.

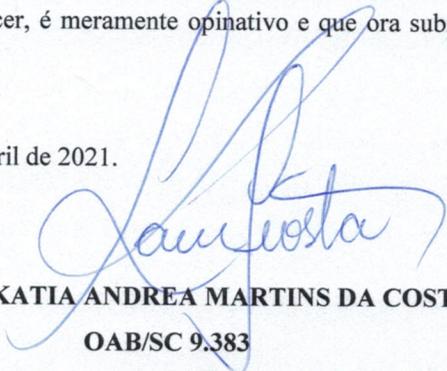
3. Conclusão

Em arremate, saliente-se que as impugnantes em nenhum momento evidenciaram que as exigências impugnadas de fato não guardavam vinculação com o objeto licitado e a legislação de regência das atividades e serviços propostos, limitando-se a arguir restrição a competitividade sem contudo afastar as regras legais inerentes as atividades e serviços propostos no edital em andamento, de forma que também sob tal aspecto não há como se dar guarida ao reclamo.

Diante do exposto, é o presente parecer pela manutenção do edital e das cláusulas nele contidas, opinando-se pela total improcedência das impugnações opostas, mantendo-se as exigências em questionamento e opinando-se, *smj*, pela total improcedência destas.

É o parecer, é meramente opinativo e que ora submetemos a apreciação da autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 22 de abril de 2021.


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383